



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
209/2019

Matéria: Substitutivo ao PLL 60/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE VEREADOR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NÃO PRIVATIVA. RETIFICAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO ORIGINAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao PLL nº 60/2019, de 03 de outubro de 2019, de autoria de vereador, que pretende instituir o "Programa Material Escolar Solidário" no município de Carazinho.

O projeto de lei pretende instituir o "Programa Material Escolar Solidário" no município de Carazinho, com objetivo de promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto às instituições de ensino da rede pública e privada e à comunidade em geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para instituir o *Programa Material Escolar Solidário* no âmbito municipal, por tratar de matéria de interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

Outrossim, a simples instituição do *Programa Material Escolar Solidário*² no município, por si só, não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo³.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² “[...] Com objetivo de promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto às instituições de ensino da rede pública e privada e à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino”.

³ (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Aliás, a propositura em deslinde corrige a inconstitucionalidade prevista no projeto original (vide art. 2^o), que continha atribuições de secretaria da Administração Pública local, o que inegavelmente é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo⁵.

Ademais, como mencionado na orientação técnica 149/2019, exarada no projeto original, a despesa para efetivação do "Programa Material Escolar Solidário", ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro⁶.

Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos Poderes Legislativo e Executivo, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, opino pela viabilidade técnico-jurídica do

autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁴ Art. 2º. O "Programa Material Escolar Solidário" será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e se realizará no período próximo ao encerramento do ano letivo perdurando até o início do próximo período letivo.

Parágrafo único. Para efetivação das medidas necessárias à execução do "Programa Material Escolar Solidário" poderá ser realizado termo de parceira entre a Secretaria Municipal de Educação e entidades públicas ou privadas, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

⁵ (CERS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...]

⁶ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Substitutivo ao PLL nº 60/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 4 de outubro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302